

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Palmas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40 da [Lei Orgânica do Município](#), adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de combate às Endemias, a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recebida anualmente por intermédio de repasse específico do Ministério da Saúde.

§ 1º O IFA tem natureza indenizatória, não salarial, de modo que não se incorpora à remuneração dos servidores e não constitui base de cálculo para quaisquer vantagens funcionais, previdenciárias ou trabalhistas.

§ 2º O repasse do IFA será efetuado uma vez por ano, no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida da União, em parcela única e individualizada.

§ 3º O pagamento do IFA é condicionado à existência de dotação orçamentária específica e à efetiva transferência dos recursos federais ao Fundo Municipal de Saúde, exceto quando o Poder Executivo Municipal efetivar o pagamento com recursos próprios do Tesouro Municipal, na data do repasse federal de que trata o *caput* deste artigo, mas cuja habilitação dos servidores pelo Ministério da Saúde esteja em andamento, desde que cumpridos os requisitos do art. 4º desta Medida Provisória pelos beneficiários.

§ 4º Para o pagamento do IFA realizado com recursos próprios do Tesouro Municipal será utilizado como base de cálculo o mesmo valor individual e os mesmos critérios de proporcionalidade definidos para os agentes habilitados e pagos com o recurso federal.

Art. 2º O IFA tem como finalidade reconhecer o desempenho, o comprometimento e o efetivo exercício das atribuições legais dos agentes na execução das ações de vigilância e atenção primária à saúde.

Art. 3º O montante global a ser distribuído a título de IFA será o valor integral recebido do Ministério da Saúde para tal finalidade, no respectivo exercício financeiro, integrando-se ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º Farão jus ao recebimento do IFA os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, cumulativamente:

I - estejam em efetivo e estrito exercício de suas funções;

II - estejam devidamente cadastrados, com registro ativo e jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

III - não estejam:

a) em desvio de função;

b) afastados do exercício das funções por motivo de:

1. penalidade administrativa;
2. licença por interesse particular;
3. licença para mandato classista;
4. cessão para outros órgãos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá decreto para disciplinar os critérios e procedimentos para o pagamento do IFA.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas